



PROCESSO Nº 2010722018-0

ACÓRDÃO Nº 361/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: UNIÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA.

Representante Legal: Sr.º CÉSAR SIMÕES COLLIER DE OLIVEIRA

2ª Recorrente: UNIÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: HÉLIO VASCONCELOS

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - PASSIVO FICTÍCIO - IRREGULARIDADE COMPROVADA EM PARTE - MULTA APLICADA COM BASE NO ARTIGO 82, V, DA LEI Nº 6.379/96 - REDUÇÃO DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 12.788/23 - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A figura do Passivo Fictício - cuja constatação autoriza a presunção de que houve pagamentos efetuados com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido - caracteriza-se pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas. In casu, diante das provas ofertadas pela defesa, restou comprovada a necessidade de cancelamento de parte do crédito tributário originalmente lançado.

- Redução da multa lançada com base no artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96, em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovemento do primeiro e provimento parcial do segundo, para alterar a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002950/2018-43, lavrado em 18 de dezembro de 2018 em desfavor da empresa UNIÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA., declarando devido um crédito tributário na quantia total de R\$ 11.836,86 (onze mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos), sendo R\$ 6.763,92 (seis mil, setecentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no 646, II, todos do RICMS/PB e R\$ 5.072,94 (cinco mil, setenta e dois reais e noventa e quatro centavos) de multa por infração com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo o montante de R\$ 51.815,48 (cinquenta e um mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 25.062,25 (vinte e cinco mil, sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos) de ICMS e R\$ 26.753,23 (vinte e seis mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos) a título de multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de julho de 2024.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 2010722018-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: UNIÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA.

Representante Legal: Sr.º CÉSAR SIMÕES COLLIER DE OLIVEIRA

2ª Recorrente: UNIÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: HÉLIO VASCONCELOS

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - PASSIVO FICTÍCIO - IRREGULARIDADE COMPROVADA EM PARTE - MULTA APLICADA COM BASE NO ARTIGO 82, V, DA LEI Nº 6.379/96 - REDUÇÃO DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 12.788/23 - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A figura do Passivo Fictício - cuja constatação autoriza a presunção de que houve pagamentos efetuados com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido - caracteriza-se pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas. In casu, diante das provas ofertadas pela defesa, restou comprovada a necessidade de cancelamento de parte do crédito tributário originalmente lançado.

- Redução da multa lançada com base no artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96, em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

RELATÓRIO



Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002950/2018-43, lavrado em 18 de dezembro de 2018, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00003784/2018-52 denuncia a empresa UNIÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA., inscrição estadual nº 16.172.891-0, de haver cometido a seguinte irregularidade:

0555 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

Em decorrência deste evento, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no 646, II, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 63.652,34 (sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 31.826,17 (trinta e um mil, oitocentos e vinte e seis reais e dezessete centavos) de ICMS e quantia idêntica a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 4 a 157.

Depois de cientificada da autuação em 21 de dezembro de 2018, a denunciada, por intermédio de seu representante legal, protocolou, em 21 de janeiro de 2018, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no auto de infração em comento.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos sintetizados na ementa abaixo reproduzida *in verbis*:

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PLEITO DE NULIDADE IMPERTINENTE. PASSIVO FICTÍCIO. PROVAS ACOLHIDAS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE PARTE DAS DUPLICATAS. PARCIALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

- *Desqualificado o pleito de decadência sobre os lançamentos tributários referentes às infrações apuradas nos lançamentos fiscais, diante da inaplicabilidade da regra normativa prevista nos artigos 150, § 4º do CTN.*

- *A lavratura do auto de infração foi procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, atendendo aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativos.*



- A figura do Passivo Fictício – cuja constatação autoriza a presunção de que esses pagamentos foram efetuados com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido, caracteriza-se pela manutenção no passivo de obrigações já pagas. “In casu”, foram aceitas as provas documentais apresentadas, sendo realizados os ajustes necessários, restando comprovada, em parte, a repercussão tributária devida.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de ofício ao Conselho de Recursos Fiscais.

Cientificado da sentença proferida pela instância prima em 24 de novembro de 2021, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário tempestivo em 23 de dezembro de 2021, por intermédio do qual advoga que:

- a) Inobstante a comprovação integral de quitação das obrigações devidamente contabilizadas, algumas despesas foram indevidamente desconsideradas pelo julgador fiscal, gerando um indevido saldo remanescente do crédito tributário;
- b) Na planilha demonstrativa apresentada às fls. 1.072 a 1.076, estão indicados os fornecedores, os respectivos números das duplicatas/notas fiscais, os valores individualizados das duplicatas pagas e as páginas do processo em que constam as respectivas informações, de modo a comprovar a inexistência de passivo fictício.

Ao final, a recorrente requer:

- a) Seja reconhecida a improcedência do auto de infração em tela bem como da representação fiscal para fins penais;
- b) A realização de sustentação oral por ocasião do julgamento do Processo nº 2010722018-0.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos a mim distribuídos, segundo critérios regimentais, para análise de julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral consignado às fls. 1.078, o presente processo foi remetido à Assessoria Jurídica desta Casa para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, nos termos do art. 20, X, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

Eis o relatório.

VOTO



Em exame nesta corte, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002950/2018-43, lavrado contra a empresa UNIÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA., já devidamente qualificada nos autos.

0555 – PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)

Em apertada síntese, a figura do passivo fictício caracteriza-se pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas.

Este artifício contábil faz surgir a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido, por força do que estabelecem os artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646, II, do RICMS/PB.

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.



Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)

Com efeito, a teor do que regem os dispositivos acima reproduzidos, a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas caracteriza afronta aos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB.

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Para aqueles que transgredirem os artigos anteriormente destacados, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabelece a seguinte penalidade¹:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

A presunção de omissão de saídas somente tem lugar quando, no âmbito do exame da conta Fornecedores, a auditoria se deparar com a existência de duplicatas de um exercício que não foram quitadas no exercício posterior ou que não estejam em aberto ou sob protesto.

Ocorrendo tal situação, cabe ao contribuinte o ônus da prova de inexistência da irregularidade apontada, conforme prevê a parte final do *caput* do artigo 646 do RICMS/PB.

¹ Redação vigente à época dos fatos geradores.



Exercendo seu direito à ampla defesa e ao contraditório, a autuada, na instância prima, apresentou, às fls. 208 a 1.051, farto conteúdo probatório com vistas a demonstrar a insubsistência da acusação.

Além de cópias de DANFES, duplicatas e comprovantes de pagamentos, o sujeito passivo também juntou, às fls. 206 dos autos, uma mídia digital (CD) contendo os seguintes arquivos: *Demonstração União 2013.pdf*, *Demonstração União 2014.pfd*, *Demonstração União 2015.pdf*, *Livro Razão 2013.pdf*, *Livro Razão 2014.pdf* e *Livro Razão 2015.pdf*.

O diligente julgador fiscal, após minuciosa análise, acolheu, em parte, as justificativas da defesa, haja vista a efetiva comprovação do registro de parte dos pagamentos das duplicatas relacionadas às fls. 166 a 183.

Por outro lado, manteve um saldo remanescente do crédito tributário por não haver identificado os pagamentos das seguintes duplicatas/notas fiscais:

Saldo de Duplicatas de 2013 com Vencimento em 2014 sem Registro de Pagamento			
FORNECEDORES	Nº DUPLICATA/NOTA FISCAL	VENCIMENTO	VALOR (R\$)
Kenerson Com. Dist. Prod. Opticos	467899	14/02/14	231,87
Kenerson Com. Dist. Prod. Opticos	473649	31/03/14	205,79
Kenerson Com. Dist. Prod. Opticos	449946	25/02/14	1.069,18
Kenerson Com. Dist. Prod. Opticos	449946	14/05/14	1.069,18
Kenerson Com. Dist. Prod. Opticos	449946	16/06/14	1.069,18
Nv Acessórios & Óculos Ltda	21994	12/01/14	605,82
Clair Mont. Ind. E Com. Ltda	14224	07/01/14	181,70
Optotal Hoya Ltda	1726908/1728804/1729533/1728194	06/01/14	2.206,50
Optotal Hoya Ltda	1716743/1716907/1719880/1718154	04/01/14	1.288,47
Optotal Hoya Ltda	1724462/1724356	03/01/14	393,22
Pedro A Ribeiro Artigos Óticos	4496	03/01/14	79,00
Optisol	35591	03/01/14	287,62
Optisol	35278	31/03/14	795,40
Optisol	35278	25/04/14	795,40
Optisol	35278	23/05/14	795,40
Optisol	35278	17/06/14	795,40
Optisol	35317	23/01/14	361,43
Optisol	35317	21/02/14	361,43
Optisol	35317	31/03/14	361,43
Optisol	35317	25/04/14	361,43
Optisol	35317	28/05/14	361,43
Optisol	35278	02/01/14	795,40
Multi - Optica Distr. Ltda	128048	28/01/14	618,91
Luxottica Brasil Produtos Óticos	209312	06/01/14	146,38
Luxottica Brasil Produtos Óticos	283310	02/01/14	18,84
Luxottica Brasil Produtos Óticos	285854	02/01/14	148,16
Luxottica Brasil Produtos Óticos	51926	10/02/14	132,27
Luxottica Brasil Produtos Óticos	470198	02/01/14	181,00
Luxottica Brasil Produtos Óticos	433432	07/01/14	469,31
Luxottica Brasil Produtos Óticos	281150	06/01/14	513,20
Luxottica Brasil Produtos Óticos	48847	08/01/14	61,93
Luxottica Brasil Produtos Óticos	48844	06/01/14	61,93
Luxottica Brasil Produtos Óticos	421257	02/01/14	263,31
Luxottica Brasil Produtos Óticos	444134	07/04/14	155,38
Luxottica Brasil Produtos Óticos	328454	22/02/14	61,38
Luxottica Brasil Produtos Óticos	543549	04/01/14	171,77
Luxottica Brasil Produtos Óticos	304152	05/01/14	109,01
Luxottica Brasil Produtos Óticos	412296	03/01/14	22,51
Luxottica Brasil Produtos Óticos	419029	04/01/14	48,18
Luxottica Brasil Produtos Óticos	471805	11/01/14	21,79
Luxottica Brasil Produtos Óticos	471805	21/02/14	21,79
Luxottica Brasil Produtos Óticos	471805	21/02/14	21,78
Luxottica Brasil Produtos Óticos	424882	02/01/14	74,29
Luxottica Brasil Produtos Óticos	444133	03/01/14	28,98
Luxottica Brasil Produtos Óticos	59006	28/01/14	2.378,20
Luxottica Brasil Produtos Óticos	433417	03/01/14	113,01
Luxottica Brasil Produtos Óticos	452469	06/01/14	18,46
Luxottica Brasil Produtos Óticos	345869	14/01/14	10,24
Luxottica Brasil Produtos Óticos	383474	06/01/14	35,75
Luxottica Brasil Produtos Óticos	378030	07/01/14	20,48



Luxottica Brasil Produtos Óticos	378030	12/01/14	20,46
Luxottica Brasil Produtos Óticos	517663	02/01/14	17,15
Luxottica Brasil Produtos Óticos	385320	10/01/14	87,78
Luxottica Brasil Produtos Óticos	421818	03/01/14	2.040,76
Luxottica Brasil Produtos Óticos	201962	03/01/14	25,07
Luxottica Brasil Produtos Óticos	333008	08/01/14	26,79
Luxottica Brasil Produtos Óticos	292103	05/01/14	352,86
Luxottica Brasil Produtos Óticos	383473	03/01/14	64,39
Global Lux do Brasil Ltda.	48019/48104/48370/48594/48698/48965/49162/49253/49437/49543/49750/49848/50056/50154/50176/50368/50462/50676/50713/50767	04/01/14	8.474,20
Global Lux do Brasil Ltda	43076/47444/46351/46248/46068/45979/45785/45767/45555/45446/45280/45233/45029/44482	14/01/14	5.629,38
Global Lux do Brasil Ltda	40828/41385/42074/43076/43311/44169/46555/46946/47169/47541/47745/47854	13/02/14	7.193,90
TOTAL			44.332,66
Saldo de Duplicatas de 2014 com Vencimento em 2015 sem Registro de Pagamento			
FORNECEDORES	Nº DUPLICATA/NOTA FISCAL	VENCIMENTO	VALOR (R\$)
Global Lux do Brasil Ltda	16756	19/01/15	1.069,03
Global Lux do Brasil Ltda.	121884/122466/122467/123142/123482/124046/124340/124975/125284/125599/125904/126255/126591/127425/1426918/127215	16/01/15	2.158,13
Global Lux do Brasil Ltda.	18654	12/01/15	2.653,67
Kenerson Com. Dist. Prod. Opticos	615493	16/01/15	176,09
Kenerson Com. Dist. Prod. Opticos	617939	25/01/15	174,52
Kenerson Com. Dist. Prod. Opticos	614248	12/01/15	308,71
Kenerson Com. Dist. Prod. Opticos	614248	23/03/15	308,71
TOTAL			6.848,86

Em sua peça recursal, a autuada busca, por meio da planilha analítica exibida às fls. 1.072 a 1.076, demonstrar que, além das duplicatas reconhecidamente pagas pelo julgador singular, também efetuou os pagamentos referentes às duplicatas elencadas nas planilhas acima.

Após análise dos elementos de prova ofertados pela defesa, apresento os resultados obtidos:



Saldo de Duplicatas de 2013 com Vencimento em 2014 sem Registro de Pagamento						
FORNECEDORES	Nº DUPLICATA/NOTA FISCAL	VENCIMENTO	VALOR (R\$)	Resultado da Análise	Providência	
Kenerson Com. Dist. Prod. Opticos	467899	14/02/14	231,87	A recorrente não apresentou justificativa	Manter	
Kenerson Com. Dist. Prod. Opticos	473649	31/03/14	205,79	Duplicata paga em 17/02/14	Excluir	
Kenerson Com. Dist. Prod. Opticos	449946	25/02/14	1.069,18	Duplicata paga em 17/02/14	Excluir	
Kenerson Com. Dist. Prod. Opticos	449946	14/05/14	1.069,18	Duplicata paga em 16/05/14	Excluir	
Kenerson Com. Dist. Prod. Opticos	449946	16/06/14	1.069,18	Duplicata paga em 16/06/14	Excluir	
Nv Acessórios & Óculos Ltda	21994	12/01/14	605,82	Duplicata paga em 08/01/14	Excluir	
Clair Mont. Ind. E Com. Ltda	14224	07/01/14	181,70	Duplicata paga em 17/01/14	Excluir	
Optotal Hoya Ltda	1726908/1728804/1729533/1728194	06/01/14	2.206,50	Duplicatas pagas em 06/01/24	Excluir	
Optotal Hoya Ltda	1716743/1716907/1719880/1718154	04/01/14	1.288,47	Pagamento não identificado no Livro Razão	Manter	
Optotal Hoya Ltda	1724462/1724356	03/01/14	393,22	Pagamento não identificado no Livro Razão	Manter	
Pedro A Ribeiro Artigos Óticos	4496	03/01/14	79,00	Pagamento não identificado no Livro Razão	Manter	
Optisol	35591	03/01/14	287,62	Duplicata paga em 28/01/14	Excluir	
Optisol	35278	31/03/14	795,40	A recorrente não apresentou justificativa	Manter	
Optisol	35278	25/04/14	795,40	Pagamento não identificado no Livro Razão	Manter	
Optisol	35278	23/05/14	795,40	Pagamento não identificado no Livro Razão	Manter	
Optisol	35278	17/06/14	795,40	A recorrente não apresentou justificativa	Manter	
Optisol	35317	23/01/14	361,43	A recorrente não apresentou justificativa	Manter	
Optisol	35317	21/02/14	361,43	Pagamento não identificado no Livro Razão	Manter	
Optisol	35317	31/03/14	361,43	Pagamento não identificado no Livro Razão	Manter	
Optisol	35317	25/04/14	361,43	Pagamento não identificado no Livro Razão	Manter	
Optisol	35317	28/05/14	361,43	Pagamento não identificado no Livro Razão	Manter	
Optisol	35278	02/01/14	795,40	Pagamento não identificado no Livro Razão	Manter	
Multi - Óptica Distr. Ltda	128048	28/01/14	618,91	Duplicata paga em 20/01/14	Excluir	
Luxottica Brasil Produtos Óticos	209312	06/01/14	146,38	A recorrente não apresentou justificativa	Manter	
Luxottica Brasil Produtos Óticos	283310	02/01/14	18,84	A recorrente não apresentou justificativa	Manter	
Luxottica Brasil Produtos Óticos	285854	02/01/14	148,16	A recorrente não apresentou justificativa	Manter	
Luxottica Brasil Produtos Óticos	51926	10/02/14	132,27	A recorrente não apresentou justificativa	Manter	
Luxottica Brasil Produtos Óticos	470198	02/01/14	181,00	Duplicata paga em 09/01/14	Excluir	
Luxottica Brasil Produtos Óticos	433432	07/01/14	469,31	Duplicata paga em 28/01/14	Excluir	
Luxottica Brasil Produtos Óticos	281150	06/01/14	513,20	A recorrente não apresentou justificativa	Manter	
Luxottica Brasil Produtos Óticos	48847	08/01/14	61,93	Duplicata paga em 30/01/14	Excluir	
Luxottica Brasil Produtos Óticos	48844	06/01/14	61,93	Duplicata paga em 21/01/14	Excluir	
Luxottica Brasil Produtos Óticos	421257	02/01/14	263,31	Duplicata paga em 20/01/14	Excluir	
Luxottica Brasil Produtos Óticos	444134	07/04/14	155,38	Duplicata paga em 07/04/14	Excluir	
Luxottica Brasil Produtos Óticos	328454	22/02/14	61,38	Duplicata paga em 21/01/14	Excluir	
Luxottica Brasil Produtos Óticos	543549	04/01/14	171,77	Duplicata paga em 28/01/14	Excluir	
Luxottica Brasil Produtos Óticos	304152	05/01/14	109,01	Pagamento não identificado no Livro Razão	Manter	
Luxottica Brasil Produtos Óticos	412296	03/01/14	22,51	Pagamento não identificado no Livro Razão	Manter	
Luxottica Brasil Produtos Óticos	419029	04/01/14	48,18	Pagamento não identificado no Livro Razão	Manter	
Luxottica Brasil Produtos Óticos	471805	11/01/14	21,79	A recorrente não apresentou justificativa	Manter	
Luxottica Brasil Produtos Óticos	471805	21/02/14	21,79	Duplicata paga em 21/01/14	Excluir	
Luxottica Brasil Produtos Óticos	471805	21/02/14	21,78	A recorrente não apresentou justificativa	Manter	
Luxottica Brasil Produtos Óticos	424882	02/01/14	74,29	Duplicata paga em 21/01/14	Excluir	
Luxottica Brasil Produtos Óticos	444133	03/01/14	28,98	Duplicata paga em 21/01/14	Excluir	
Luxottica Brasil Produtos Óticos	59006	28/01/14	2.378,20	A recorrente não apresentou justificativa	Manter	
Luxottica Brasil Produtos Óticos	433417	03/01/14	113,01	Duplicata paga em 28/01/14	Excluir	
Luxottica Brasil Produtos Óticos	452469	06/01/14	18,46	Duplicata paga em 21/01/14	Excluir	
Luxottica Brasil Produtos Óticos	345869	14/01/14	10,24	Duplicata paga em 21/01/14	Excluir	
Luxottica Brasil Produtos Óticos	383474	06/01/14	35,75	Pagamento não identificado no Livro Razão	Manter	
Luxottica Brasil Produtos Óticos	378030	07/01/14	20,48	Duplicata paga em 21/01/14	Excluir	
Luxottica Brasil Produtos Óticos	378030	12/01/14	20,46	A recorrente não apresentou justificativa	Manter	
Luxottica Brasil Produtos Óticos	517663	02/01/14	17,15	Duplicata paga em 12/02/14	Excluir	
Luxottica Brasil Produtos Óticos	385320	10/01/14	87,78	A recorrente não apresentou justificativa	Manter	
Luxottica Brasil Produtos Óticos	421818	03/01/14	2.040,76	Duplicata paga em 27/02/14	Excluir	
Luxottica Brasil Produtos Óticos	201962	03/01/14	25,07	Pagamento não identificado no Livro Razão	Manter	
Luxottica Brasil Produtos Óticos	333008	08/01/14	26,79	A recorrente não apresentou justificativa	Manter	
Luxottica Brasil Produtos Óticos	292103	05/01/14	352,86	A recorrente não apresentou justificativa	Manter	
Luxottica Brasil Produtos Óticos	383473	03/01/14	64,39	Pagamento não identificado no Livro Razão	Manter	
Global Lux do Brasil Ltda.	48019/48104/48370/48594/48698/48965/49162/49253/49437/49543/49750/49848/50056/50154/50176/50368/50462/50676/50713/50767	04/01/14	8.474,20	Pagamento não identificado no Livro Razão	Manter	
Global Lux do Brasil Ltda	43076/47444/46351/46248/46068/45979/45785/45767/45555/45446/45280/45233/45029/44482	14/01/14	5.629,38	A recorrente não apresentou justificativa	Manter	
Global Lux do Brasil Ltda	40828/41385/42074/43076/43311/44169/46555/46946/47169/47541/47745/47854	13/02/14	7.193,90	A recorrente não apresentou justificativa	Manter	

Saldo de Duplicatas de 2013 com Vencimento em 2014 sem Registro de Pagamento						
FORNECEDORES	Nº DUPLICATA/NOTA FISCAL	VENCIMENTO	VALOR (R\$)	Resultado da Análise	Providência	
Global Lux do Brasil Ltda	16756	19/01/15	1.069,03	A recorrente não apresentou justificativa	Manter	
Global Lux do Brasil Ltda.	121884/122466/122467/123142/123482/124046/124340/124975/125284/125599/125904/126255/126591/127425/1426918/127215	16/01/15	2.158,13	A recorrente não apresentou justificativa	Manter	
Global Lux do Brasil Ltda.	18654	12/01/15	2.653,67	A recorrente não apresentou justificativa	Manter	
Kenerson Com. Dist. Prod. Opticos	615493	16/01/15	176,09	A recorrente não apresentou justificativa	Manter	
Kenerson Com. Dist. Prod. Opticos	617939	25/01/15	174,52	Pagamento não identificado no Livro Razão	Manter	
Kenerson Com. Dist. Prod. Opticos	614248	12/01/15	308,71	Duplicata paga em 12/02/15	Excluir	
Kenerson Com. Dist. Prod. Opticos	614248	23/03/15	308,71	Pagamento não identificado no Livro Razão	Manter	

Diante da necessidade de conferir ao crédito tributário a certeza e a liquidez necessárias à sua constituição, faz-se imperativa a dedução do somatório dos valores das duplicatas efetivamente pagas nos exercícios seguintes, de forma que os demonstrativos da conta fornecedores dos exercícios de 2013 e 2014 passaram a apresentar a seguinte configuração:

CONTA FORNECEDORES – EXERCÍCIO DE 2013

Diferença Tributável Identificada pela Instância Prima	R\$ 44.332,66
Duplicatas Pagas no Exercício Seguinte (valores excluídos pela instância <i>ad quem</i>)	R\$ 11.085,05
Passivo Fictício em 2013	R\$ 33.247,61
ICMS Devido	R\$ 5.652,09

CONTA FORNECEDORES – EXERCÍCIO DE 2014

Diferença Tributável Identificada pela Instância Prima	R\$ 6.848,86
Duplicatas Pagas no Exercício Seguinte (valores excluídos pela instância <i>ad quem</i>)	R\$ 308,71
Passivo Fictício em 2014	R\$ 6.540,15
ICMS Devido	R\$ 1.111,83

Não obstante o acerto da fiscalização quanto à aplicação do percentual da multa por infração quando da lavratura do auto de infração, faz-se imperativo reduzirmos o montante da penalidade, em razão da alteração promovida por meio do artigo 1º, I, “c”, da Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023, que deu nova redação ao artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96.

Lei nº 12.788/23:

Art. 1º A Lei nº 6.379/96, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I – com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

(...)

c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82:

“V – de 75% (setenta e cinco por cento):”



Registre-se que a aplicação retroativa decorre do comando do artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Considerando a redução da penalidade de que trata o artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96, o crédito tributário efetivamente devido pela autuada passou a apresentar os valores abaixo destacados:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
		ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO (R\$)
0555 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)	01/01/2013 a 31/12/2013	18.420,89	18.420,89	12.768,80	14.181,82	5.652,09	4.239,07	9.891,16
	01/01/2014 a 31/12/2014	13.405,28	13.405,28	12.293,45	12.571,41	1.111,83	833,87	1.945,70
TOTAIS (R\$)		31.826,17	31.826,17	25.062,25	26.753,23	6.763,92	5.072,94	11.836,86

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do primeiro e provimento parcial do segundo, para alterar a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002950/2018-43, lavrado em 18 de dezembro de 2018 em desfavor da empresa UNIÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA., declarando devido um crédito tributário na quantia total de R\$ 11.836,86 (onze mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos), sendo R\$ 6.763,92 (seis mil, setecentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no 646, II, todos do RICMS/PB e R\$ 5.072,94 (cinco mil, setenta e dois reais e noventa e quatro centavos) de multa por infração com arrimo no artigo 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo o montante de R\$ 51.815,48 (cinquenta e um mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 25.062,25 (vinte e cinco



mil, sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos) de ICMS e R\$ 26.753,23 (vinte e seis mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos) a título de multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 10 de julho de 2024.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator